

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:647

Considerando que o decreto n.º 4:676, de 19 de Julho de 1918, não acabou com todas as restrições legais que, no caso de direito privado, ainda a essa data eram feitas à capacidade da mulher;

Considerando que o mesmo decreto mantém e sanciona ainda algumas dessas restrições, que devem ser abolidas;

Considerando que a admissão da mulher a lugares públicos deve ser consignada nos diplomas reguladores dos respectivos serviços;

Considerando que se torna assim necessário modificar aquele referido diploma, que não corresponde às exigências de espírito jurídico moderno e às reclamações da opinião:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições legais que inibem as mulheres de fazer parte das instituições pupillares, ou quasi pupillares, de fazer parte dos conselhos de família em processo civil, de ser procuradoras em juízo, de intervir como testemunhas instrumentárias em actos entre vivos ou testamento e de ser fiadoras.

§ único. O disposto neste artigo não altera o estabelecido na lei geral quanto à capacidade jurídica da mulher casada, salvo no que diz respeito ao exercício do mandato judicial para que não é necessária autorização do marido.

Art. 2.º As mulheres comerciantes, matriculadas como tais no registo comercial, são eleitoras e elegíveis para o júri comercial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:648

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único Fica revogado o artigo 2.º do decreto n.º 5:230, de 3 de Março de 1919.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:649

Atendendo a que o decreto n.º 4:076, de 11 de Julho de 1918, permitiu, em igualdade de habilitações com os homens, que as mulheres possam ser nomeadas ajudantes dos postos e repartições do Registo Civil, de notários e conservadores do Registo Predial;

Atendendo a que não há razão para que as mulheres com a formatura em Direito não possam exercer as funções de notários, conservadores do Registo Predial e oficiais do Registo Civil desde que tenham os demais requisitos legais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mulheres podem ser nomeadas oficiais do Registo Civil e conservadores do Registo Predial nas mesmas condições exigidas pela lei para a nomeação dos homens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:650

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível.

Art. 2.º Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$, liquidada em policia correccional, aqueles que nos lugares públicos espancaram ou flagelarem os animais domésticos.

§ 1.º Em caso de reincidência a multa será agravada com prisão correccional de cinco a quarenta dias.

§ 2.º Para o efeito do pagamento de custas, selos e multas, o patrão, se o houver, é solidário com o seu empregado que tiver praticado o delito.

Art. 3.º Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$ aqueles que em público empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer destes estados for devidamente comprovado por um perito médico veterinário.

Art. 4.º Os animais encontrados nas condições do artigo antecedente serão apreendidos e darão imediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carecer, correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal.

Art. 5.º As sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, serão consideradas partes legítimas para estarem em juízo nos processos originados da aplicação desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.